

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0471/85

Reautuado em 26.09.86

INTERESSADA : MARIA APARECIDA DEL'ARCO NUNES

ASSUNTO : S/ reconsideração ao Parecer CEE n° 1066/86 -FFCL  
de Catanduva

RELATOR : Cons° Antônio Joaquim Severino

PARECER CEE N° 45/87 CONSELHO PLENO APROVADO EM 21/01/87

1. HISTÓRICO

Aos 22 de Setembro do corrente, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva dirige-se a este Conselho para, nos termos da Deliberação 25/82, pedir reconsideração do Parecer CEE n° 1066/86 que concluíra contrariamente à indicação de Maria Aparecida Del'Arco Nunes para lecionar a disciplina "Literatura Latina" no curso de letras daquela Escola.

Com efeito, por entender que a indicação não atendia satisfatoriamente a dispositivos da Deliberação CEE n° 05/80, uma vez que, além de ter cursado a disciplina no seu curso de graduação em Letras - na mesma Faculdade, em 1968/1969, num total de 204 horas, a docente não tivera, nessa área, qualquer acréscimo posterior.

A Faculdade fundamenta seu pedido de reconsideração: 1- no fato de que a docente leciona tão-somente 2 aulas; 2. no fato de que não se consegue recrutar, na região, pessoal docente com qualificação acadêmica naquela disciplina, dada a inexistência de cursos de especialização na área e o próprio desinteresse por essa literatura.

Diante disso, a Faculdade solicita reexame do pedido para que, dado o adiantado do ano, os alunos não sejam prejudicados com a suspensão do curso e se conceda a autorização para que, em caráter excepcional, a professora ministre a disciplina, pelo menos até o final do corrente ano letivo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A situação do ensino da Língua e Literatura Latina - nos nossos atuais cursos de Letras está se tornando cada vez mais precária, uma vez que até mesmo nas Universidades esta área de formação clássica não encontra condições de desenvolvimento. Praticamente não

hà mais cursos de Latim em nossas escolas superiores.

Diante disso, não há como não se sensibilizar às ponderações do Sr. Diretor da faculdade, no referente à segunda parte de sua argumentação - a primeira não procede, a nosso ver. Mas, por outro lado, ainda que essa área possa merecer tratamento especial, dada a carência do especialistas na mesma, e a ausência de condições de preparação dos mesmos, impõe-se que seja melhor comprovada a qualificação do docente para o magistério dessa disciplina; por exemplo, mediante apresentação de seu plano de curso, programação, bibliografia, desempenho anterior, etc...

Caberia, ainda, indagar se não estaria faltando algum apoio da própria Faculdade para que a docente pudesse obter enriquecimento curricular na área. A vista destas considerações, somos pela autorização, em caráter excepcional, para que a professora ministre a disciplina até o final do ano de 1986.

Para o próximo exercício, deve a Faculdade providenciar a indicação de outro docente, cuja documentação atenda a Deliberação CEE n° 05/80, comprovando-se sua qualificação acadêmica, ou da mesma docente, assegurando as condições para seu enriquecimento curricular.

### 3. CONCLUSÃO

Acolhe-se o pedido de reconsideração da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva para autorizar que a Prof<sup>a</sup> Maria aparecida Del'Arco Nunes ministre, em caráter excepcional, a disciplina "Literatura Latina", ate o final do ano letivo de 1986.

São Paulo, 19 de novembro de 1986

a) Cons° Antônio Joaquim Severino

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de janeiro de 1987

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente